

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2004**

Altera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

**Relator:** Deputado LUIZ PIAUHYLINO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, objetiva a alteração do art. 536 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para modificar o prazo de interposição de embargos de declaração, atualmente de cinco dias, para cinco dias úteis.

Segundo o autor, tal recurso é de extrema importância para o aprimoramento das decisões judiciais, eis que tem por escopo o esclarecimento acerca de contradições, obscuridades e omissões presentes nos julgados, e também a finalidade de prequestionamento de temas a serem submetidos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso especial ou extraordinário, respectivamente.

Aduz que, muitas das vezes, a sua interposição se torna demasiadamente difícil para os advogados, porquanto o prazo de cinco dias, já exíguo, pode vir a se restringir ainda mais.

A título de exemplo, cita a hipótese em que uma decisão é publicada em uma quarta-feira e na sexta-feira tem-se um feriado. Nesse caso, o prazo recursal se inicia na quinta-feira e tem como termo final segunda-

feira. Reduz-se, pois, a dois dias úteis, em evidente prejuízo do advogado e da parte por ele representada.

Assim sendo, diante da importância dos embargos de declaração para a perfeita prestação jurisdicional, propõe a alteração do art. 536 do Código de Processo Civil de modo a estipular o prazo de cinco dias úteis para a sua interposição.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24,11, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22,1), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise não afronta as garantias constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade da tramitação processual (CF, art. 52, LXXVIII).

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer em relação à estruturação ou à redação do projeto de lei, pois de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, porém, mostra-se inconveniente a modificação legal buscada pelo Projeto de Lei nº 4.150, de 2004, pois contraria o eixo da Reforma do Judiciário, que visa a imprimir maior celeridade ao processo.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.150, de 2004, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Relator